



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.542, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 15, de 2011, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 9, de 2011, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a prevenção à violência nos estabelecimentos de ensino.

RELATOR: Senador **CLOVIS FECURY**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 15, de 2011, trata de proposta do Jovem Senador George Queirós, aprovada pelos *parlamentares* do Projeto Jovem Senador, instituído no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, criado pela Resolução nº 42, de 2010. Pretende-se, com a proposição, sugerir ao Senado Federal a tramitação de projeto de lei que altere a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A proposição busca inserir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a de promover programas de prevenção à violência, com o fim de assegurar um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário. De acordo com a SUG, esses estabelecimentos poderão estabelecer parcerias com as autoridades judiciárias, sanitárias e de segurança pública.

Por fim, a parceria entre as escolas e as autoridades poderá, nos termos da sugestão, envolver atividades de capacitação continuada para os profissionais da educação, atendimento especializado para a comunidade escolar, desenvolvimento de atividades educativas e estudo de medidas de caráter preventivo e punitivo de agressões físicas e/ou psicológicas.

A justificação para apresentação e aprovação da matéria menciona a violência na escola pública como um dos maiores problemas da atualidade, que precisa ser combatido com a implementação de ações educativas, de caráter preventivo contra as agressões, por meio de parcerias entre as escolas e as autoridades de saúde, as polícias militar ou civil e o próprio Ministério Público.

A proposta foi aprovada por 26 Jovens Senadores, em 18 de novembro de 2011, em sessão Plenária realizada no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador – instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 15, de 2011.

Sobre a matéria, importa observar que, historicamente, a escola é considerada o local de criação, desenvolvimento e consolidação de laços sociais. Nela, abrem-se enormes possibilidades de enfrentamento da violência. Nela, podem-se construir programas de prevenção – com a finalidade de assegurar um ambiente escolar seguro e pacífico –, que certamente reverberarão nos círculos sociais externos ao ambiente escolar. Nesse processo, as parcerias sugeridas podem ser essenciais – parcerias em programas de capacitação, que possam atender as especificidades do ambiente escolar e promover a integração escola/sociedade.

A Sugestão nº 15, de 2011, de fato, oferece uma possibilidade de minimizar o problema da violência no País, por meio de ações no ambiente educacional. Assim, entendemos que a ideia deve ser objeto de debate e análise desta Casa, como proposição legislativa. Por essa razão, julgamos pertinente sua aprovação e transformação em projeto de lei do Senado.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 15, de 2011, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a prevenção à violência nos estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.

.....
IX – promover programas de prevenção à violência, com o fim de assegurar um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário." (NR)

Art. 2º Para os fins de que trata o art. 1º desta Lei, os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer parcerias com as autoridades judiciárias, sanitárias e de segurança pública.

Parágrafo único. A parceria entre escolas e as autoridades mencionadas no *caput* poderá envolver atividades de capacitação continuada para os profissionais da educação, atendimento especializado para a comunidade escolar, desenvolvimento de atividades educativas e estudo de medidas de caráter preventivo e punitivo de agressões físicas e/ou psicológicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas da atualidade é a violência na escola pública, que vem amedrontado a comunidade intra e extraescolar. Para combatê-la, é fundamental a implementação de ações educativas, de caráter preventivo contra as agressões, por meio de parcerias entre as escolas e as autoridades de saúde, as polícias militar ou civil e o próprio Ministério Público.

Atualmente, no Brasil e no exterior, tornou-se frequente na mídia a veiculação de matérias referentes a casos de agressões sofridas por servidores, professores e alunos no ambiente escolar. Esse tema tem sido abordado em diversas salas de debate institucionais e governamentais. A referida violência, proveniente de fatores sociais, psicológicos e pedagógicos, demonstra o desafio da socialização e do respeito comum que tem faltado na escola.

Diante dessa problemática, faz-se necessária a edição de lei, para prever que as escolas, em parceria com o Ministério Público, a Polícia Militar e/ou Civil e as autoridades de saúde, instaurem medidas educativas e preventivas de agressões entre professores, dirigentes educacionais, orientadores, agentes administrativos e alunos. Isso é fundamental para que as escolas sejam vistas como um lugar de paz e solidariedade, em que haja uma profunda preocupação com a formação do cidadão.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

, Presidente



, Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 15, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Aníbal Diniz

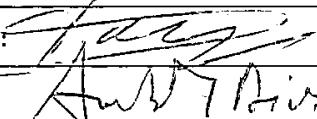
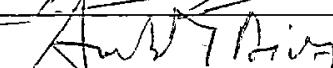
RELATOR: Aníbal Diniz

| Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | |
|---|---|
| Ana Rita (PT) | 1. Angela Portela (PT) <i>Assinado</i> |
| Lidice da Mata (PSB) | 2. Eduardo Suplicy (PT) <i>Assinado</i> |
| Paulo Paim (PT) | 3. Humberto Costa (PT) <i>Assinado</i> |
| Wellington Dias (PT) | 4. Aníbal Diniz (PT) <i>Relator</i> |
| Cristovam Buarque (PDT) | 5. João Durval (PDT) |
| Eduardo Lopes (PRB) | 6. VAGO |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP) | |
| Pedro Simon (PMDB) | 1. Roberto Requião (PMDB) |
| VAGO | 2. VAGO |
| VAGO | 3. Ricardo Ferraço (PMDB) |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 4. VAGO |
| Sérgio Petecão (PSD) | 5. VAGO |
| Paulo Davim (PV) | 6. VAGO |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| VAGO | 1. Cássio Cunha Lima (PSDB) |
| VAGO | 2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Assinado</i> |
| VAGO | 3. Wilder Morais (DEM) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR) | |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) | 1. Gim (PTB) |
| Eduardo Amorim (PSC) | 2. VAGO |
| Magno Malta (PR) | 3. João Costa (PPL) <i>Relator</i> |
| PSOL | |
| VAGO | 1. Randolfe Rodrigues |

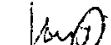
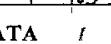
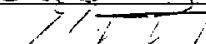
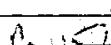
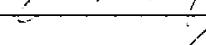
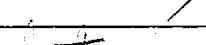
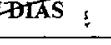
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 15 DE 2011

ASSINARAM O PARECER NA 66º REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES

| | |
|-------------|---|
| PRESIDENTE: |  |
| RELATOR: |  |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

| | | | |
|-------------------|---|--------------------|---|
| ANA RITA |  | 1. ANGELA PORTELA |  |
| LÍDICE DA MATA |  | 2. EDUARDO SUPLICY |  |
| PAULO PAIM |  | 3. HUMBERTO COSTA |  |
| WELLINGTON DIAS |  | 4. ANIBAL DINIZ |  |
| CRISTOVAM-BUARQUE |  | 5. JOÃO DURVAL | |
| EDUARDO LOPES | | 6. VAGO | |

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

| | |
|------------------|--------------------|
| PEDRO SIMON | 1. ROBERTO REQUIÃO |
| VAGO | 2. VAGO |
| VAGO | 3. RICARDO FERRAÇO |
| CASILDO MALDANER | 4. VAGO |
| SÉRGIO PETECÃO | 5. VAGO |
| PAULO DAVIM | 6. VAGO |

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

| | |
|------|----------------------|
| VAGO | 1. CÁSSIO CUNHA LIMA |
| VAGO | 2. CYRO MIRANDA |
| VAGO | 3. WILDER MORAIS |

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

| | |
|----------------------|---------------|
| MOZARILDO CAVALCANTI | 1. GIM |
| EDUARDO AMORIM | 2. VAGO |
| MAGNO MALTA | 1. JOÃO COSTA |

PSOL

| | |
|------|-----------------------|
| VAGO | 1. RANDOLFE RODRIGUES |
|------|-----------------------|

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- VIII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)*
- VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Pùblico a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. *(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)*

(AS Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/12/2012.